



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.011297/2004-05
Recurso nº 147.204 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.225 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2009
Matéria IRPF
Recorrente FÁBIO LUÍS MOURA LIMA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Na ausência de comprovação da origem dos recursos depositados em instituição financeira incide a presunção de omissão de rendimentos prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

TAXA SELIC. Nos termos da legislação que rege a matéria, diante da jurisprudência do Egrégio STJ e considerando, também, o Enunciado da Súmula nº 04 do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aplica-se a taxa SELIC a título de juros moratórios incidentes sobre os créditos tributários da Secretaria da Receita Federal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.¹

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Declarou-se impedida a Conselheira Nubia Matos Moura que funcionou como relatora na decisão recorrida.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Presidente e Relator

FORMALIZADO EM: 21 AGO 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Rubens Maurício Carvalho, Sidney Ferro Barros (Suplente convocado) e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Em face do contribuinte Fábio Luis Moura Lima, CPF/MF nº 366.718.603-78, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 1º/12/2004, auto de infração (fls. 05 a 12), com ciência postal em 09/12/2004 (fl. 214). Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração antes informado, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 113.337,29
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 85.002,96

Ao contribuinte foi imputada uma omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, nos anos-calendário 1999 a 2001, nos montantes de R\$ 94.947,77, R\$ 182.595,89 e R\$ 150.650,49, respectivamente, conduta essa apenada com multa de ofício de 75%.

Inicialmente, deve-se evidenciar que a então Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes julgou o recurso voluntário encartado nos presentes autos, dando provimento em parte ao apelo do particular, julgado esse que foi desafiado por recurso especial do procurador da fazenda, provido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, a qual afastou a tese de decadência mensal acatada pela Sexta Câmara e determinou que se apreciasse as demais razões de méritos do período considerado caduco. Abaixo, segue breve resumo de toda a discussão, desde a impugnação, apenas para contextualizar a controvérsia.

O presente procedimento fiscal foi iniciado a partir de requisição do Ministério Público Federal, em decorrência de a autoridade ministerial ter tido acesso a dossiês de movimentação financeira de contribuintes que haviam movimentado vultosas quantias, porém se declararam isentos em face do fisco, no bojo do procedimento criminal diverso nº 2002.81.00.016766-0. O Órgão Ministerial intimou diretamente o contribuinte a comprovar tais discrepâncias (fl. 28), quando este asseverou que a movimentação financeira em discussão tinha origem em valores pertencentes às empresas Manoel Pereira Lima (atual E. C. Supermercado Ltda.) e M. Pereira Lima & Cia, acostando documentação contábil-fiscal para comprovar o alegado. Assim, para auditar a documentação contábil-fiscal, constituindo eventual crédito tributário pelo lançamento, somente restou à autoridade ministerial repassar a documentação para apreciação da Receita Federal.



Como se pode ver pelo Termo de Início da Ação Fiscal (fls. 40), o contribuinte foi intimado a apresentar os extratos bancários das contas mantidas nos bancos do Brasil, do Estado do Ceará, Itaú e Caixa Econômica Federal, bem como a apresentar provas documentais que atestassem a ligação entre sua movimentação financeira e a pertencente às empresas acima citadas. Aqui, deve-se evidenciar que a movimentação financeira mais expressiva, que excedeu 5,7 milhões de Reais nos anos-calendário em debate (fls. 25), ocorreu no Banco do Estado do Ceará.

Pelo que se apreende do Termo de Verificação que encerrou a ação fiscal (fl. 13), o contribuinte logrou comprovar a vinculação entre sua movimentação financeira e a das empresas no tocante à conta bancária mantida no Banco do Estado do Ceará. No tocante aos demais bancos (e contas correntes respectivas), não foi apresentada documentação consistente para que fosse estabelecido o liame entre as movimentações financeiras do fiscalizado e das empresas, o que levou a fiscalização a imputar ao contribuinte, como rendimentos omitidos, os créditos nas contas correntes dos bancos do Brasil e Itaú, nos anos-calendário 1999 a 2001.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ-Fortaleza (CE), tendo como relatora a julgadora Núbia Matos Moura, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, em decisão de fls. 259 a 278. A decisão foi consubstanciada no Acórdão nº 6.097, de 19 de abril de 2005.

Irresignado com a decisão acima, o contribuinte interpôs recurso voluntário, deduzindo as seguintes razões (vide fls. 320 a 324):

A FALTA DE MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL COMPLEMENTAR

- *o único Mandado de Procedimento Fiscal que se encontra nos autos possui validade até 08/04/2004;*
- *como o auto de infração foi lavrado em 01/12/2004, é de se concluir que o autuante não dispunha de autorização para a prática de tal ato;*
- *não houve nenhum Mandado de Procedimento Fiscal Complementar;*
- *a partir da criação do MPF, com a Portaria SRF nº 3.007/2001, o agir fazendário sofreu expressiva limitação, já que este documento tornou-se juridicamente imprescindível à validade de todos os procedimentos fiscais a cargo da Secretaria da Receita Federal;*
- *todos os procedimentos fiscais realizados a descoberto do competente MPF são inválidos e nulos;*
- *no caso, a atuação dos auditores fiscais se deu sem competência, em razão da extinção do MPF por decurso de prazo.*



A VIOLAÇÃO DE GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

- *a autoridade lançadora, com fundamento na Lei Complementar nº 105, no Decreto nº 3.724, ambos de 10/01/2001, bem como no artigo 1º da Lei nº 10.174, de 09/01/2001, utilizou os dados referentes ao seu sigilo bancário para lavrar o auto de infração, o que acabou violando o direito à intimidade e à vida privada, a irretroatividade da lei, o princípio do juiz natural, o direito à ampla defesa e ao contraditório;*
- *a existência de um simplório procedimento administrativo, instaurado ao bel prazer da autoridade fiscal, antes que seja deflagrada qualquer relação jurídica processual, jamais terá o condão de tornar prescindível a intervenção do Poder Judiciário;*
- *a inviolabilidade do sigilo de dados é uma complementação da garantia à intimidade e à vida privada, sendo ambas asseguradoras da constante e crescente pressão exercida pelo Estado sobre estes direitos;*
- *os efeitos retroativos que a Lei Complementar operou ocasionaram um ônus que o princípio da irretroatividade das leis não admite.*

A INEXISTÊNCIA DE FRAUDE

- *a presunção legal autoriza que se conclua pela omissão de receitas e não pelo evidente intuito de fraude.*

A DECADÊNCIA

- *o Fisco deixou transcorrer o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário relativo às quantias anteriores a 01/12/1999;*
- *é aplicável ao caso o artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.*

A AUTUAÇÃO POR PRESUNÇÃO

- *as contas bancárias em questão são utilizadas por todos os membros da família, assim como pelas suas empresas;*
- *além disso, valores são retirados de uma das contas para depósito em outras;*
- *a movimentação financeira em conta corrente não representa renda para seu titular;*
- *os valores dos depósitos bancários não podem servir de base de cálculo para o imposto sobre a renda.*

A TAXA SELIC



- *é ilegal e inconstitucional a aplicação da taxa SELIC no caso em exame.*

Em sessão plenária de 20/09/2006, a Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes apreciou o recurso acima, prolatando o Acórdão nº 106-15.803, que restou assim ementado:

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. O ato administrativo do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, conforme determina o artigo 142, § único, do CTN, de modo que eventuais problemas com o MPF não têm o condão de invalidar o trabalho fiscal e não causam a nulidade do auto de infração.

LEGISLAÇÃO QUE AMPLIA OS MEIOS DE FISCALIZAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE - Incabível falar-se em irretroatividade da lei que amplia os meios de fiscalização, pois esse princípio atinge somente os aspectos materiais do lançamento.

IRPF – DECADÊNCIA – DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA. O imposto de renda pessoa física é tributo sujeito ao regime do denominado lançamento por homologação, sendo que o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos contados do fato gerador, que, no caso da presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, ocorre no mês dos créditos, a teor do artigo 42, § 4º, da Lei nº 9.430/96. Ultrapassado esse lapso temporal sem a expedição de lançamento de ofício opera-se a decadência, a atividade exercida pelo contribuinte está tacitamente homologada e o crédito tributário extinto, nos termos do artigo 150, § 4º e do artigo 156, inciso V, ambos do CTN.

IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Na ausência de comprovação da origem dos recursos depositados em instituição financeira incide a presunção de omissão de rendimentos prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

TAXA SELIC. Nos termos da legislação que rege a matéria, diante da jurisprudência do Egrégio STJ e considerando, também, o Enunciado da Súmula nº 04 do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aplica-se a taxa SELIC a título de juros moratórios incidentes sobre os créditos tributários da Secretaria da Receita Federal.

A decisão foi assim resumida:

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR preliminar de nulidade do lançamento por inobservância de regras do MPF; por maioria de votos, AFASTAR a preliminar de irretroatividade da Lei nº 10.174, de 2001, vencidos os Conselheiros Gonçalo Bonet Allage (Relator), José Carlos da



Matta Rivitti e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti; no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para acolher a decadência mensal quanto ao período de março a novembro de 1999, vencidos os Conselheiros Luiz Antonio de Paula, Ana Neyle Olímpio Holanda e José Ribamar Barros Penha que negaram provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado para redigir o voto vencedor quanto à preliminar de irretroatividade o Conselheiro Luiz Antonio de Paula.

Cientificada da decisão acima, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso especial e asseverou que o fato gerador do IRPF somente se considera aperfeiçoado em 31/12 de cada ano-calendário, o que é suficiente para elidir a tese da decadência mensal acolhida pela decisão da Sexta Câmara (fls. 349 a 362).

Admitido o Recurso Especial (fls. 363 e 364), a Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em sessão plenária de 27/05/2008, julgou o recurso especial interposto e prolatou o Acórdão nº CSRF/04-00.911, que restou assim ementado:

IRPF – DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Sendo a Tributação das pessoas físicas sujeitas a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150 § 4º, do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro do ano-calendário.

A decisão foi assim resumida:

Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso especial para afastar a decadência, considerando a ocorrência do fato gerador em 31 de dezembro de cada ano, contando-se o prazo do art. 150 do CTN, § 4º, determinar ainda o retorno dos autos à Câmara recorrida para apreciar as demais questões recursais quanto aos meses em foi reconhecida a decadência. Vencido o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage que negou provimento ao recurso.

Este recurso voluntário compôs o lote nº 01, sorteado para este relator na sessão pública da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes de 04/02/2009.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS, Relator

Atendendo ao decidido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, que afastou a decadência mensal do período de março a novembro de 1999, passa-se apreciar as demais razões de mérito que foram deduzidas no recurso voluntário e julgadas pela Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, igualmente em relação aos períodos de



autuação considerados caducos. Deve-se observar que o Acórdão da Sexta Câmara já havia afastado questões preliminares (falta de mandado de procedimento fiscal complementar e irretroatividade da Lei nº 10.174/2001), antecedentes da prejudicial de mérito no tocante à decadência, o que nos obriga, apenas, a apreciar as demais razões de mérito, já que superada a decadência Mensal. Assim, abaixo irá se apreciar a impossibilidade de autuação por presunção no caso em debate, com fulcro no art. 42 da Lei nº 9.430/96, e a ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa Selic. Ambas as questões são por demais repisadas no âmbito do Primeiro Conselho de Contribuintes, não mais remanescendo qualquer dissídio jurisprudencial, razão que me leva a adotar integralmente os fundamentos do decidido pelo Acórdão nº 106-15.803, que apreciou essas razões de mérito para os demais períodos, *verbis*:

A presunção do artigo 42 da Lei nº 9.430/96

O lançamento decorre da presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, cujo fundamento central é o artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Pois bem, o artigo 42 da Lei nº 9.430/96 encerra uma presunção de omissão de rendimentos que se aplica quando o contribuinte, devidamente intimado, não comprova mediante documentação hábil e idônea a origem dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento de que seja titular.

Esse dispositivo legal atribui ao sujeito passivo o ônus de provar a origem dos depósitos bancários constatados pela autoridade fiscal, sob pena de se presumir que referidos valores configuram omissão de rendimentos.

A legislação complementar autoriza a incidência do imposto de renda sobre base presumida, conforme artigo 44 do Código Tributário Nacional, segundo o qual "Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis."

No caso em tela, a autoridade fiscal somou todos os depósitos bancários sem origem comprovada, os quais estão identificados nos demonstrativos de fls. 16-24 e chegou à base de cálculo do lançamento, de acordo com a previsão do artigo 42, § 3º, da Lei nº 9.430/96.

Eis a presumida omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, que, cumpre reiterar, tem fundamento no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

É necessário reiterar e não se pode olvidar que a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, nos termos do artigo 142, § único, do Código Tributário Nacional e o artigo 42 da Lei nº 9.430/96 é norma vigente.

Assim, em sede de julgamento administrativo sou levado a concluir que o lançamento baseado na presunção do artigo 42 da Lei nº 9.430/96 não ofende a legislação do imposto de renda, pois ela própria alberga a previsão utilizada pela autoridade



lançadora de tributar os depósitos bancários sem origem comprovada como rendimentos presumidamente omitidos.

Com relação à alegação de que as contas bancárias em questão são movimentadas por todos os membros da família e, também, pelas empresas das quais o recorrente é sócio, é de se destacar que nenhuma prova nesse sentido foi colacionada aos autos.

Não posso aceitar e acolher o argumento desprovido da necessária comprovação.

Aliás, durante a fiscalização o contribuinte logrou demonstrar que a conta mantida junto ao Banco do Estado do Ceará era movimentada com recursos das empresas M. Pereira Lima & Cia Ltda. e Manoel Pereira Lima & Filho Ltda., motivo pelo qual os valores lá creditados não fizeram parte do auto de infração em apreço.

Na visão deste julgador não restou demonstrado pelo recorrente que os recursos movimentados nas contas correntes do Banco do Brasil e do Banco Itaú também não lhe pertenciam.

Reafirmo que a presunção do artigo 42 da Lei nº 9.430/96 incide sobre a totalidade dos depósitos bancários sem origem comprovada, respeitadas as exceções dos incisos I e II, do § 3º, desse dispositivo, sendo completamente irrelevante a existência ou não de variação patrimonial.

O contribuinte não conseguiu ilidir a presunção legal de omissão de rendimentos que dá sustentação ao crédito tributário, pois não comprovou a origem dos depósitos individualizados pela autoridade fiscal às fls. 16-24.

Assim, as pretensões do recorrente apreciadas neste item não merecem prosperar.

A taxa SELIC

O recorrente insurgiu-se, finalmente, quanto à aplicabilidade da taxa SELIC.

A legislação federal, por intermédio do artigo 13 da Lei nº 9.065/95, autoriza, a partir de 01/04/1995, a incidência, sobre os créditos tributários da Secretaria da Receita Federal, de juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

A partir de janeiro de 1997 a incidência da taxa SELIC a título de juros de mora para tributos federais não pagos no prazo estabelecido pela legislação encontra respaldo no artigo 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96, estando correto o procedimento adotado pela autoridade fiscal.

Cumpre ressaltar que os créditos tributários dos contribuintes para com a Secretaria da Receita Federal também



são atualizados monetariamente com base na SELIC, nos termos previstos no artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

A matéria, atualmente, encontra posicionamento uníssono no Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ e foi, inclusive, sumulada perante o Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, através do Enunciado nº 4, cujos termos são os seguintes: "A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais".

Portanto, no âmbito deste Colegiado, inclusive por força do artigo 29 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, não paira nenhuma dúvida a respeito da incidência da taxa SELIC a título de juros moratórios.

Assim, não pode prosperar a manifestação do sujeito passivo com relação aos juros moratórios.

Forte nas razões acima, na parte que remanesceu para ser apreciada nesta Turma Recursal, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 30 de julho de 2009

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

